

## ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - INSTRUÇÃO 0600749-95 - RES.-TSE 23.731/2024

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 8º		
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, em quaisquer das hipóteses, com a utilização de:	Art. 8° § 1°	Não acatar
	§ 1º A conta bancária deve ser aberta pelos bancos, seja em agências bancárias ou postos de atendimento bancário, podendo a conta também ser aberta por meios eletrônicos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), a critério da instituição financeira, em quaisquer das hipóteses, com a utilização de:	Não acatar
	§1º II - os partidos que não abriram a conta bancária Doações para Campanha até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral, CASO A CONTA DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA NÃO SEJA ABERTA OS PARTIDOS ESTÃO PROIBIDOS DE RECEBER DOAÇÃO DE CAMPANHA DE PESSOA FISICA.	Não acatar
	A conta bancária, na modalidade corrente ou de pagamento deve ser aberta em qualquer agência bancária do país, em	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos.	
	Art. 8º II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; E MESMO QUE NÃO TENHA ABERTO AS CONTAS BANCÁRIAS	Não acatar
a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;	Art. 8°	Não acatar
b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e		
c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.		
II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da ResTSE nº 23.624/2020)	"Os partidos que ainda não abriram a conta bancária "Doações para Campanha", deverão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral."	Acatar
§ 4º		
II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e		
III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.		
(NR)		
Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos:		
§ 1º Na ausência e/ou inconsistência dos documentos obrigatórios apresentados por candidatas ou candidatos ou partidos políticos, a instituição financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação de documentação faltante e/ou de correção ou substituição de documentação apresentada, conforme o caso.		
§ 1º-A. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.		
	Art. 10 () § 4° A informação do endereço da candidata ou do candidato, constante do documento exigido na alínea b do inciso I do § 2° deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Registro de Candidatura, o qual é exportado	Não Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	para o Requerimento de Abertura de Conta (RAC). (g.n.)	
§ 5º A apresentação dos documentos previstos neste artigo pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidata ou candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta originária de campanha ou, ainda, se esses documentos ou informações puderem ser obtidos em <i>sites</i> oficiais, inclusive via interface sistêmica (API).	Em relação à proposta de alteração do art. 10, §5°, considerando que candidatos e partidos podem abrir até três e cinco contas, respectivamente, com finalidades diferentes, parece-nos que o reaproveitamento de documentos ou busca em sites oficiais de que trata a proposta não deveria estar limitado à abertura de conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas também se aplicar às aberturas de contas com finalidade de receber recursos de campanha (por ex., doações para campanha e outros recursos, conforme art. 6°, II, da Res. TSE nº 23.604/2019).¿	Acatar.
(NR)		
Art. 12		
IV - encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.	"Encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo PARTIDÁRIO no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para a conta do Fundo Partidário da circunscrição do pleito."	Não acatar
(NR)		
Art. 17		
§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.	Art. 17 () § 1º-A É vedada contratação de serviços e aquisição de bens e materiais de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau, com recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§	É permitido o repasse de recursos do FEFC entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais numa mesma circunscrição, ainda que de siglas diversas, desde que coligadas na disputa majoritária e comprovado o benefício para a campanha do candidato do partido que efetuar o repasse.	Não acatar
	§ 2º-B- É permitido o repasse de recursos do FEFC entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais numa mesma circunscrição, ainda que de siglas diversas, desde que coligadas na disputa majoritária e comprovado o benefício para a campanha do candidato do partido que efetuar o repasse.	Não acatar
I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou		
II - não federados ou coligados.		
	Alteração do Art. 17, § 4º, in III: os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, e divulgados pelo TSE até o dia 20 de agosto do ano das eleições.	Acatar parcialmente
§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.	Exclusão do dispositivo.	Não acatar
	Art. 17	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	calculados e divulgados na forma do § 5º-C deste artigo. § 5º-B Para comprovar a regularidade da destinação dos recursos deverá o partido político abrir contas bancárias específicas. § 5º-C O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até cinco dias após a data estabelecida no caput do art. 11 da Lei n. 9504/97, os percentuais de candidaturas por gênero e cor registradas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal por cada partido. (NR)	
	Art. 17, § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recurso	Não acatar
	Exclusão do dispositivo.	Não acatar
	Art. 17 § 11. Os recursos correspondentes ao piso de 30% de candidaturas de mulheres, brancas e negras, previstos no § 4º, inciso I, deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos já nas primeiras duas semanas do período de campanha eleitoral, podendo a distribuição dos percentuais que superarem este piso ser realizada pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial, nos termos do § 10 deste artigo.	Acatar parcialmente
(NR)		
Art. 19		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Alteração do art. 19, § 3º, in III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito, a serem divulgados pelo TSE até o dia 20 de agosto do ano da eleição.	Acatar parcialmente
§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.	Alteração da redação § 6º- A do artigo 19 da minuta para corrigir o termo FEFC por Fundo Partidário  PROPOSTA DE TEXTO: "§ 6º-A - Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Partidário para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".	Acatar
	Art. 19 () § 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Partidário (FP) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.	Acatar
	§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos NÃO FEDERADOS OU COLIGADOS ou candidaturas desses mesmos partidos.	Não acatar
§ 7º		
I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou		
II - não federados ou coligados.		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 19. § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até o décimo dia útil do início do pleito eleitoral, sob pena de multa pecuniária de até 10% do valor não distribuido tempestivamente.	Acatar parcialmente
(NR)		
Art. 21.		
IV - Pix.	Deverá ser o PIX a forma preferencial de pagamento de despesas de campanha e da arrecadação de doações de PF durante a eleição 2024.	Não acatar
	Art. 21 §7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.	Acatar
(NR)		
Art. 27.		
§ 5º		
II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);		
(NR)		
Art. 31.		
§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.		
§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na ResTSE nº 23.709/2022.		
(NR)		
Art. 32.		
§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional,		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
deverá observar o disposto na ResTSE nº 23.709/2022.		
§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República." (NR)		
"Art. 35		
	Art. 35 () § 11. ()  III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.	Acatar
§ 11-A. Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.	Inserir o termo "carreata" para ficar mais explícito e indene de dúvidas.	Não acatar
	Os gastos de recurso de campanha destinado a compra de	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	combustível devem ser identificados por meio de tickets pelo fornecedor para o candidato, devidamente identificado com o CNPJ e numeração identificável.	
	O candidato não tem obrigatoriedade de apresentar plano de percurso de carreatas ou de viagens eventuais, para fins de comprovação do gasto de combustível.	Não acatar
	Além das informações já exigidas, como o CNPJ da gráfica responsável pela produção do material, o CNPJ do candidato ou partido político que efetuou o pagamento pela despesa e a tiragem total do material, fica também obrigatória a inclusão da data de produção do material impresso. Essa data deve ser claramente indicada nas notas fiscais relacionadas à produção do material eleitoral.	Não acatar
	Exclusão do dispositivo	Não acatar
(NR)		
Art. 38		
I - cheque nominal cruzado	I - cheque nominal cruzado, emitido com a cláusula não à ordem.	Não acatar.
V - Pix.		
	Art. 38, § 4º: §4º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.	Acatar
(NR)		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 44 () § 3.º A realização de despesas por candidatas, candidatos e agremiações partidárias que envolvam a contratação de familiares com recursos públicos deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.	Não acatar
Art. 45		
§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.		
§ 6°-A A obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral não se aplica à candidata que, em qualquer tempo, tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral com fundamento no § 3° do art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019.		Não acatar.
(NR)		
Aut. Ed.		
Art. 51		
I - os bancos devem comunicar o fato previamente à(ao) titular da conta bancária para que proceda, em		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no <i>caput</i> , à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculada(o), observada a circunscrição do pleito;		
II - os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;		
(NR)		
Art. 52. Se não for cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência unificada do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou ao tribunal competente para análise da respectiva prestação de contas, acompanhado de documento que discrimine os valores transferidos e a respectiva indicação da candidata ou do candidato ou do partido. (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11). (NR)	Art. 52 § 1º. Ressalvada decisão judicial diversa pela Justiça Eleitoral, após 31 de dezembro do ano eleitoral, os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos somente poderão ser restituídos à conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, e na sua inexistência, à conta bancária do órgão nacional do partido político, cuja obrigação de informação aos provedores de aplicações é do responsável pelo impulsionamento.	Não acatar
Art. 55		
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 101.	O recibo de entrega da prestação de contas somente sera emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução pelo candidato(a) ou pelo profissional contábil representado nos atos de registro da candidatura.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
(NR)		
Art. 60.	Art. 60 () IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.	Acatar parcialmente
§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.		
	Art. 60 § 10. A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de vôo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários."	
(NR)		
Art. 69		-

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser dilatado pela apresentação de justificativas nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. (NR)		Acatar
Art. 70		
Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o <i>caput</i> deste artigo é dispensada quando utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). (NR)		
Art. 71		
I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;		
§ 1º Em qualquer hipótese dos incisos I e II do <i>caput</i> , a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas, observado o que dispõe o § 4º deste artigo, a:		
§ 2º Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.		
(NR)		
Art. 74		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas, devendo o saneamento da representação processual ser regularizada até a instância ordinária para o julgamento do mérito.	§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas, devendo ocorrer a regularização da representação processual enquanto não esgotada a instância ordinária, para que possa haver o julgamento do mérito.	Acatar parcialmente
	§ 3º-A Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.	Não acatar
	Prestação de contas de candidatos hipossuficientes	Não acatar
(NR)		
Art. 79		
§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela ResTSE nº 23.709/2022.		Não Acatar
	§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	forma diversa na decisão judicial. (g.n.)	
	§3º- A mera apresentação extemporânea, até o trânsito em julgado da prestação de contas, de documentos que comprovam a regularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não enseja a devolução dos respectivos recursos.	Não acatar
(NR)		
Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela <i>internet</i> , arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:	Alteração da norma, art. 92, caput, de forma a incluir a informação de permissionários para encaminhamento pelas prefeituras e pelos estados, evitando quaisquer questionamentos da ausência de obrigação por esses órgãos do encaminhamento.	
I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição;		
II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.		
§ 1º Para fins do previsto no <i>caput</i> deste artigo:		
I - a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por ofício, ao Poder Executivo Federal;		
II - as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal.		
§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:		
I - ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
II - fazer referência à determinação desta Resolução.		
§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na <i>internet</i> .		
§ 4º Somente serão recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral os arquivos eletrônicos aprovados pelo validador a que se refere o § 3º deste artigo.		

## Outras contribuições:

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral, inclusive, das premiações decorrentes do programa referido no Art. 105-A.	Não acatar
	Art. 60 § 9° - Sendo comprovada a efetivação do serviço prestado e apresentada a justificativa para o preço contratado, prevista no § 12° do artigo 35 da presente Resolução, é vedado à justiça eleitoral valorar tais serviços, respeitando-se a liberdade contratual entre as partes;	Não acatar
	Art. 8° § 4° II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; E MESMO QUE NÃO TENHA ABERTO AS CONTAS BANCÁRIAS	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 8° § 4° As contas bacárias de campanha serão abertas	Não acatar
	automaticamente pelas instituições financeiras, buscando os dados dos candidatos no formulário de registro de candidaturo RRC, onde deverá conter o banco e a agencia mais próxima do endereço do candidato.	
	"1. Abertura de contas bancarias dos partidos e candidatos em instituições financeiras (cooperativas de credito ¿ exemplo : SICREDI) que operam como bancos comerciais; 2. Simplificação do procedimento de abertura de contas correntes dos candidados e partidos políticos; "	Não acatar
	Art. 49. Sugestão nº [] § 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos: Sugestão nº [] IV - A candidata ou o candidato, bem como a comissão ou diretório partidário, com prestação de contas parcial já autuada, será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais, desde que verificada nos autos a juntada de procuração judicial; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;	Não acatar
	Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . ()	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	§7º. Nas hipóteses de inativação ou suspensão da comissão ou diretório, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, fica dispensada a citação dos dirigentes da esfera partidária imediatamente superior.	
	Art. 10 § 7.º Para garantir efetividade ao disposto no parágrafo anterior, os Juízes Eleitorais poderão expedir ofícios com ordem judicial direta e individualizada ao Gerente Geral de cada agência bancária da circunscrição, dando notícia acerca da obrigatoriedade da abertura das contas bancárias de campanha e as consequências de sua recusa ou embaraço.	Não acatar
	Art. 10 § 7.º Para garantir efetividade ao disposto no parágrafo anterior, os Juízes Eleitorais poderão expedir ofícios com ordem judicial direta e individualizada ao Gerente Geral de cada agência bancária da circunscrição, dando notícia acerca da obrigatoriedade da abertura das contas bancárias de campanha e as consequências de sua recusa ou embaraço.	Não acatar
	Art. 10. Inclui, onde couber, o seguinte ¿Caso o candidato utilize uma paródia como jingle, deverá declarar como gasto de campanha o pagamento pela melodia, ritmo e harmonia, ou anexar termo de doação estimável em dinheiro, sob pena de se constituir omissão de despesa.¿	Não acatar
	Art. 17, § 4º, III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.	Não acatar
	Art. 19 § 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito, tendo como parâmetro os percentuais calculados e divulgados na forma do § 5º-C do art. 17 desta Resolução. (NR)	
	Exclusão do dispositivo.	Não acatar
	Art. 17. O sistema da Justiça Eleitoral seleciona estas despesas, inclusive com valores relevantes, como possíveis irregularidades, porém, na forma que dizem as(os) advogadas(os), não há qualquer vedação do referido gasto na legislação.	Não acatar
	Resolução n 23.655/2021 - Limite de doações por pessoa via pix para arrecadação financeira de campanhas.	Não acatar
	Art. 17. § 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até o décimo dia útil do início do pleito eleitoral, sob pena de multa pecuniária de até 10% do valor não distribuido tempestivamente.	Acatar
	Art. 19, § 10 – exclusão do dispositivo.	Não acatar
	Art. 27  A doação realizada por companheiro ou cônjuge, independentemente do regime de casamento, deverão ser apuradas como doações de terceiros, respeitando-se o §2º, e estarão sujeitas aos limites previstos no caput do presente artigo;	Não acatar
	Art. 27. (inclusão) §1º-D. A multa por extrapolar o limite de doação de recursos próprios, ainda que aplicada nos autos da prestação de contas, enseja ausência de quitação eleitoral, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 21.823/2004.	Não acatar
	Art. 27. (inclusão) §1º-C. Verificado que foi extrapolado, pela candidata ou candidato, o limite de doação de recursos próprios em favor de sua campanha, a multa prevista no §1º poderá ser aplicada nos próprios autos da prestação de contas.	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 27 () § 1º-B Para aferição do limite estabelecido no § 1º, será considerada a totalidade de recursos próprios financeiros e estimados em dinheiro aplicados na campanha	Não acatar
	Art. 27 § 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que devidamente comprovada a propriedade do bem ou a realização do serviço pelo próprio doador. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)	Não acatar
	Art. 31 {} § 12º A dispensa de emissão de recibos eleitorais para as doações financeiras por meio de transferência bancária não implica no reconhecimento tácito da doação, bem como que o reconhecimento contábil das doações financeiras como receita eleitoral também não implica o aceite tácito do recurso, por isso a obrigatoriedade da existência do recibo eleitoral assinada, independente do valor, é essencial para o registro contábil da operação.	Não acatar
	Art. 31. () § 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (g.n.)	Não acatar
	Art. 31 () § 12º A dispensa de emissão de recibos eleitorais para as doações financeiras por meio de transferência bancária não implica no reconhecimento tácito da doação, bem como que o reconhecimento contábil das doações financeiras como receita eleitoral também não implica o aceite tácito do recurso.	Não acatar
	Inclusão do § 4º-A, no art. 33 da Resolução com a seguinte redação:	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	A responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações, pela violação de direitos, por danos a terceiros ou por atos ilícitos recai exclusivamente sobre o órgão partidário (municipal, estadual ou nacional) ou o candidato responsável por tais ações. Esta responsabilidade é individual e não implica solidariedade entre diferentes órgãos de direção partidária ou entre estes e o candidato, na ausência de assunção de dívidas.  Art. 32. () § 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data das eleições até a do efetivo	Não acatar
	recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (g.n.)  Art. 35 ()	Não acatar
	VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, inclusive aquisição de certificado digital vinculado ao CNPJ do partido político, candidatas e candidatos, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta resolução;	
	ART.35- INCLUSÃO inciso XVI XVI- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a influenciadores digitais;	Não acatar
	Inclusão do inciso XVI ao artigo 35 . SUGESTÃO DE TEXTO: "XVI- O custeio de despesas com segurança particular para candidatas vítimas de atos de violência política contra a mulher durante a campanha eleitoral".	Não acatar
	Art. 35 () § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, da jornada de trabalho, da especificação das atividades executadas e da remuneração contratada, podendo a Justiça Eleitoral solicitar a apresentação de justificativas do valor da contratação por ocasião de diligências durante a análise da prestação de contas.	Não acatar
	Art. 35. ()	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas em documento hábil que contenha a assinatura do prestador de serviço, sua identificação integral, a indicação do(s) município(s) em que trabalhou, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (g.n.)	
	Art. 36 () § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha, à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos e a contratação dos representantes de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos, quais sejam, advogada ou de advogado, profissional da contabilidade e administrador financeiro de campanha poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:  I - sejam devidamente formalizados; e II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.	Não acatar
	Art. 35 () § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação, classificados contabilmente segundo o elenco de contas do SPCE, princípios contábeis regulados e editados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, subsidiados especificamente pelo Manual de Contabilidade Eleitoral Aplicada à Candidatos e Partidos - MCEACP editado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverá publicá-lo até 20 de julho do ano das eleições.	Não acatar
	Art. 35 § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, obrigatoriamente sujeitas a registro, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).	
	§ 13. As contratações de serviços de panfletagem pagos com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário devem obedecer ao limite de (estabelecer valor fixo ou percentual do limite de gasto correspondente à espécie de campanha e determinar período de tempo - se fragmentado ou por toda a campanha) por cada contratado, mantida, além disso, a proporção de até 4 (quatro) vezes entre os valores mínimo e máximo pagos a diferentes contratados.	Não acatar
	§ 14. As contratações de diferentes profissionais para a produção de marketing, publicidade em redes sociais e outras da mesma espécie para efetivação da campanha obedecerão igualmente à proporção de no máximo quatro vezes os valores mínimo e máximo pagos a diferentes contratados.	
	§ 15. O limite de gasto efetuado com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário para contratação de coordenador de campanha será de no máximo 20% do total de recursos públicos repassados ao partido político e/ou à(ao) candidata(o), independentemente do número de coordenadores contratados.	
	§ 16. É vedada a contratação de empresa com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário para produção, intermediação e entrega de material e/ou produtos de campanha eleitoral cujo proprietário ou sócio seja parente até o terceiro grau do candidato(a).	
	§ 17. Em caso de descumprimento do disposto em quaisquer dos §§ 13, 14, 15 e 16, o valor irregularmente aplicado será recolhido ao Tesouro Nacional, corrigido monetariamente na forma prevista no art. 79, § 2º, desta Res. TSE.	
	Art. 35. §13. Para comprovação de aluguel de imóvel o candidato ou	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	candidata poderá apresentar comprovação de posse do imóvel	
	locado. Art. 38	Não acatar
	§4º - A realização de procedimento interno da instituição	Nao acatai
	bancária, devidamente comprovado, não representa violação às	
	formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em	
	sanções diretamente ao prestador de contas.	
	Art. 38	Não acatar.
	O mero endosso pelo recebedor do cheque referido no inciso I	
	não configura irregularidade;	
	Art. 41. ()	Não acatar
	§ 10 A realização de gastos eleitorais com empresas	
	terceirizadas de pessoal, estão sujeitas às regras desta	
	resolução, podendo a Justiça Eleitoral exigir tanto a	
	comprovação da contratação quanto do pagamento efetuado	
	aos terceirizados, nos termos previstos nos arts. 38 e 60.	
	Art. 45 {}	Não acatar
	§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos	
	eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o)	
	qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a	
	candidata ou o candidato e o partido na elaboração da	
	prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo	
	Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas	
	nesta Resolução e que, obrigatoriamente, deverá estar	
	cadastrado no SPCE, desde primeiro envio de informações da	
	campanha eleitoral, seja, relatório financeiro, prestação de	
	contas parcial ou final, anexando na mídia eletrônica de que	
	trata o § 1º do Art. 53, contrato de prestação de serviços	
	contábeis e certidão de habilitação profissional e/ou certidão de	
	habilitação da empresa de contabilidade (escritório).	
	Art. 49	Não acatar
	()	
	§7º Caso a omissão das parciais e finais seja de Diretório	
	inativo e a citação mencionada no § 5º inciso IV deste artigo	
	reste impossibilitada, poder-se-á promover a citação ao	
	Diretório da instância superior, na pessoa de sua Presidente ou	

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	de seu Presidente. §8º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade de eventual devolução de valores não compete ao sucessor processual.	
	Art. 45 §10°. A autenticidade e veracidade dos documentos e informações relativas à prestação de contas de campanha são de responsabilidade do partido político, das candidatas e dos candidatos, bem como da pessoa responsável pela administração financeira da campanha, alcançando a advogada ou advogado que providenciou a sua juntada aos autos do processo judicial eletrônico quando este houver declarado a sua autenticidade. (Artigos 20 e 21 da Lei n. 9.504/1997; art. 425, IV, do Código de Processo Civil)	Não acatar
	Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . () (Incluir) §8º. A parte omissa regularmente citada será considerada intimada da sentença que julgar as contas como não prestadas a partir da publicação no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico.	Não acatar
	Art. 47. () II - prestação de contas parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (g.n.)	Não acatar
	Art. 46. Sugestão nº []  (Incluir)  §2º-A. Os órgãos partidários que permanecerem suspensos em virtude de decisão transitada em julgado ou por não terem informado CNPJ à Justiça Eleitoral durante todo o período mencionado no §2º não estão obrigados a prestar contas de	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	campanha.  § 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário, bem como a posterior suspensão da anotação, não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.  § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (se inativa ou suspensa a comissão ou o diretório) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.	
	Art. 45 () § 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução e que, obrigatoriamente, deverá estar cadastrado no SPCE, desde primeiro envio de informações da campanha eleitoral, seja, relatório financeiro, prestação de contas parcial ou final, anexando na mídia eletrônica de que trata o § 1º do Art. 53, contrato de prestação de serviços contábeis e certidão de habilitação profissional e/ou certidão de habilitação de empresa.	Não acatar
	"Redação atual:  Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Redação sugerida:  Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno das candidatas ou candidatos eleitos e suplentes, bem como dos partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições. As prestações de contas eleitorais dos candidatos não eleitos poderão ser entregues até o nonagésimo dia posterior à realização das eleições do 1º turno.	
	"Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):  III - contratação de pessoal administrativo, mão-de-obra residente, coordenadores, assessores, militantes ou similares: 60% (sessenta por cento).	Não acatar
	Art. 49 () § 5° ()  IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, por intimação pessoal por meio de carta registrada com aviso de recebimento e por procurador(a) habilitado, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, por intimação pessoal por meio de carta registrada com aviso de recebimento e por procurador(a) habilitado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 5 (cinco) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta resolução.	Não acatar
	Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a JE determinará a publicação do edital para impugnação no prazo de 3 dias;  (Incluir) Art. 56-A. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual da candidata ou candidato ou órgão	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	partidário e responsáveis, a autoridade judicial competente determinará de pronto a citação pessoal para saneamento, observando-se os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.	
	Art. 55. () § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49, sob pena das contas serem julgadas não prestadas. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 ) (g.n.)	Não acatar
	Art. 55. §1º. Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais e a zonas eleitoras competentes exclusivamente em mídia eletrônica geada pelo SPCE, QUE PODERÁ SER ENVIADOA POR MEIO ELETRONICO, observado o disposto no art. 100, até o prazo fixado no art. 49.	Não acatar
	Art. 60, inclusão do novo parágrafo: § 3º-A - Os partidos políticos e seus candidatos não são responsáveis por documentos fiscais emitidos sob seu CNPJ sem a devida autorização. Esta exoneração de responsabilidade aplica-se aos casos decorrentes do cruzamento de dados de convênios ou da integração de sistemas eletrônicos realizada pela Justiça Eleitoral, exceto quando houver comprovação concreta da efetiva prestação do serviço relacionado ao documento fiscal.	Não acatar
	Art. 60 § 9º - Sendo comprovada a efetivação do serviço prestado e apresentada a justificativa para o preço contratado, prevista no § 12º do artigo 35 da presente Resolução, é vedado à justiça eleitoral valorar tais serviços, respeitando-se a liberdade contratual entre as partes;	Não acatar
	Sugere-se a revisão da redação do art. 59 da Res. 23.607, que assim dispõe: Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.	
	Sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao artigo 59, com a seguinte redação: O protocolo do pedido de cancelamento da nota fiscal ainda não apreciado pelo órgão competente, aliado a outros documentos comprobatórios devem ser considerados para fins de atendimento ao disposto no caput.	
	Art. 59 () Parágrafo único Os partidos políticos, candidatas e candidatos que adquirirem certificado digital vinculado ao CNPJ poderão consultar, por intermédio de seu contador, as notas fiscais eletrônicas emitidas e canceladas em seu favor, adotando de imediato as medidas preventivas que entenderem cabíveis para fins de utilização do período de prestação de contas.	Não acatar
	Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	Não acatar
	(inclusão) § 9º Além do previsto no caput, os gastos eleitorais efetuados com empresas terceirizadas de publicidade ou de prestação de serviço de pessoal, deverão ser comprovados com a apresentação das notas fiscais emitidas para o CNPJ do candidato e dos respectivos contratos, que deverão discriminar o valor referente à remuneração da empresa contratada e o montante a ser destinado aos terceirizados.	
	"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o)	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	
	§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá requisitar, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: (g.n.)"	
	Art. 60 () § 1º () I - contrato, aditivos e distratos;	Não acatar
	Art. 60 § 9º A comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC e/ou do Fundo Partidário deverá ser efetuada cumulativa e necessariamente por meio da seguinte documentação, sem prejuízo dos demais requisitos legais, sob pena de desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional dos gastos assim não comprovados:  I - contrato;  II - nota fiscal;  III - cheque cruzado e nominal e/ou transferência eletrônica identificada;  IV - tratando-se de material de campanha, por meio de exemplares do material impresso e/ou de prova da prestação do serviço contratado.	Não acatar
	Art. 60.  § 9º Os gastos eleitorais que ultrapassarem o valor de 200 mil reais deverão ser comprovados por meio de planilhas de custos diretos e indiretos, prova material da contratação, documentos fiscais e instrumentos contratuais firmados com pessoas jurídicas ou físicas subcontratadas.  § 10. A confecção de material de impresso durante a campanha eleitoral deverá ser fiscalizada pela Justiça Eleitoral, por meio de mecanismos e sistemas on-line que possam atestar a produção e entrega efetiva dos materiais de propaganda pelas	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	empresas responsáveis.  § 11. É vedada a aquisição de bebidas alcoólicas e energéticas, fogos de artifícios e gêneros alimentícios de alto valor, custeados com recursos do FEFC ou do Fundo Partidário.	
	Exclusão do adjetivo ¿técnico(a) ¿ do ato processual de análise feita pela Justiça Eleitoral das prestações de contas eleitorais, presente nos arts. 49, §5, III, 55, §5°, 56, §4°, 64, §3°, 65, caput, 66, 67, II, 69, §§ 2° ao 5°, 70, 71, II, §§3° e 5°, 72, 73, 74, §1°, e 91, §4°.	Não acatar
	"Art. 69 () §1º-A A Justiça Eleitoral encaminhará cópia da requisição especificada no caput ao contador habilitado na prestação de contas, através do e-mail cadastrado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.	Não acatar
	"Com finalidade de melhor aproveitar os meios de comunicação, o candidato, a candidata, o diretório ou federação, poderá cadastrar endereços eletrônicos do contabilista responsável, para receber intimações a respeito do parecer técnico preliminar, sem prejuízo das competência do advogado, cumulativamente com os demais meios previstos na resolução.	Não acatar
	"Art. 69. () § 8º A Justiça Eleitoral poderá afastar a necessidade de recolhimento caso a juntada intempestiva de comprovantes idôneos de gastos suportados com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ocorra antes da decisão em instância ordinária e sirva para afastar enriquecimento indevido do Estado, dispensada a necessidade de nova análise técnica.	Não acatar
	"Art. 67 () Parágrafo único Se a única irregularidade das contas versarem	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	sobre a intempestividade da sua apresentação, ou de sua parcial, as contas poderão ser julgadas sem diligências se atendidas cumulativamente as hipóteses dos incisos I a III deste artigo."	
	"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado. Parágrafo único. Em análise de petição fundamentada do prestador de contas, será possível ao julgador decidir pela dilação de prazo em tempo igual ao prazo para atendimento das diligências solicitadas."	Não acatar
	"Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.  Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação no mural eletrônico."	Não acatar
	"Art. 69. () § 1º-A. Na hipótese de inobservância da regra prevista no § 1º, todas as peças, documentos e prestação de contas retificadora apresentados intempestivamente serão tidas por inexistentes, não se prestando, inclusive, para afastar quaisquer sanções que venham a ser impostas pela autoridade judicial em virtude de irregularidades nas contas."	Não acatar
	Minha sugestão é que as prestações de contas sejam feitas apenas 1 (uma) única vez após as eleições com prazo até 31 de dezembro.	Não acatar
	"Art. 70 § 2º. Para a determinação de devolução de valores à candidata ou candidato não se poderá utilizar o critério de amostragem, devendo ser indicada de modo específico cada irregularidade	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	que gerou a penalização."	
	Art. 74 §11º- Para os julgamentos de processos de prestações de contas deverá ser observado o princípio da boa-fé objetiva.	Não acatar
	Art. 79 "§3º- A mera apresentação extemporânea, até o trânsito em julgado da prestação de contas, de documentos que comprovam a regularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não enseja a devolução dos respectivos recursos.	Não acatar
	"Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).  Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os), bem como a dos(as) eleitos(as) que vier a ser prolatada após o prazo previsto no ¿caput¿, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da	Não acatar
	Justiça Eleitoral."  "Art. 80. ()  §2°-A Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a(o) interessada(o) pode requerer a regularização da omissão do dever de prestar contas, com a finalidade de afastar os efeitos decorrentes do provimento jurisdicional que declarou suas contas como não prestadas e submeter ao Tribunal nova documentação, para aferição de sua regularidade e eventual aplicação das sanções /ou determinações cabíveis.  ()  """	Não acatar
	"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:	Acatar parcialmente

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<ul> <li>I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;</li> <li>§1º - Não se aplica esta penalidade, para a contas julgadas como não prestadas por falta de regularização processual."</li> </ul>	
	"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:	Não acatar
	I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação e/ou regularização das contas. Regularizada as contas, esta terá efeito imediato, ainda que não findada a legislatura."	
	"Redação atual:	Não acatar
	Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).	
	Redação sugerida:	
	Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).	
	Redação atual:	
	Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no	

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º) .	
	Redação sugerida:	
	Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal , no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º) .	
	"Art. 79	Não acatar
	§ 3º Após o trânsito em julgado da prestação de contas eleitoral e sua regular execução, no caso de não devolução dos recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, a Justiça Eleitoral poderá determinar a inscrição do devedor no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. "	
	Incluir no art. 38, o in VI: por meio de cartões recarregáveis, ou empresas especializadas em meios de pagamento, com natureza econômica de intermediação financeira ou similares.	Não acatar
	Alteração do art. 38, in I: Cheque nominal.	Não acatar
	Alteração do Art. 7º § 1º: As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio do extrato bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, identificação esta de obrigação exclusiva do banco, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.	Não acatar
	Art. 8° Fica excluído o in. II do parágrafo 5°	Não acatar
	Art. 8° § 2º Ficam isentos da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, bem como da exigência de abertura de conta bancária, os órgãos partidários municipais que, durante as eleições, não tenham movimentado recursos financeiros nem arrecadado	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	bens estimáveis em dinheiro. Esta isenção inclui também a dispensa de apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos para o respectivo pleito eleitoral.	
	Incluir onde couber: "Art. X. As decisões de mérito, em esfera originária ou não, das prestações de contas de campanha deverão conter em sua parte dispositiva os valores totais judicialmente constatados de arrecadação e de despesas de campanha, em pecúnia e estimáveis em dinheiro.  § 1º Os valores judicialmente consolidados de que trata o caput serão incluídos em campos específicos do Divulga Cand Contas, após o trânsito em julgado da decisão no processo das respectivas contas.  §2º Os campos de que trata o § 1º conterão texto explicativo indicando que os respectivos valores só são indicados após o trânsito em julgado da decisão de mérito das contas de campanha."	Não acatar
	"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: ()  § 11. As doações de material impresso entre candidatas, candidatos e partidos políticos devem ser registradas nas prestações de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou beneficiários, quando forem pagas com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha."	Não acatar
	"Art. 8°	Não acatar
	"Inclusão de Artigo novo:  Art. 105-A: O Tribunal Superior Eleitoral pode instituir programa	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	de premiação, de adesão facultativa, destinado aos partidos políticos, federações e candidaturas, com o objetivo de estimular a adoção de programas de compliance partidario-eleitoral que, efetivamente, proporcionem conformação ás regras dessa Resolução, em especial, quanto á adequada aplicação de recursos públicos destinados ás mulheres e negros.	
	Parágrafo único: A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e o Comitê de Integridade, ambos do Tribunal Superior Eleitoral, facultada a participação da sociedade, poderão auxiliar na elaboração dos critérios objetivos do programa de premiação descrito no caput, aprovado por portaria da(o) presidente.	
	п	
	"Art. 98 () § 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada, inclusive em período após a diplomação:  I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;  II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil."	Não acatar
	"Art. 98 ()  IV ¿ Quando não houver advogada ou advogado constituído nos autos, deverá haver intimação pessoal por meio de carta registrada com aviso de recebimento ao partido político, à candidata ou candidato."	Não acatar
	"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:  ()	
	§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no mural eletrônico, até a diplomação das eleitas e dos eleitos e, após, a partir da publicação no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico."	
	Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:	Não acatar
	§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no mural eletrônico, até a diplomação das eleitas e dos eleitos e, após, a partir da publicação no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico.	

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Cadastro automático do profissional da contabilidade no Pje	Não acatar
	para notificação do andamento do processual; "Alteração do Art. 98, III e § 8º	Não acatar
	III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.	
	§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."	
	"Redação atual:	Não acatar
	Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A)	
	Redação sugerida:	
	Art. 96. Qualquer partido político ou coligação OU CIDADÃO pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A)	
	"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: ()	
	§10. Para os fins do disposto nos §§ 9º e 9º-A deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)."	
	Art. 27, § 11: § 11º- A doação realizada por companheiro ou cônjuge, independentemente do regime de casamento, deverão ser apuradas como doações de terceiros, respeitando-se o §2º, e estarão sujeitas aos limites previstos no caput do presente artigo;	Não acatar
	"Art. 30. A Justiça Eleitoral, após parecer técnico obrigatório elaborado pelo analista de contas, verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:	Não acatar
	Art. 38, § 3°: § 3°- O mero endosso pelo recebedor do cheque referido no inciso I não configura irregularidade;	Não acatar
	Facilitar o acesso as mídias de prestação de contas eleitoral já protocoladas para a regularização de omissão.	Não acatar.
Art. 9°	§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira em conta bancária específica para utilização de tais valores em campanha.	Não acatar.
	Maior punição e exclusão do recursos partidário para os partidos que utilizarem candidatos laranjas e serem punidos já durante o processo eleitoral e não que haja tempo na lei para após de eleito usar do poder político para se defender; Que o TSE elabore uma cartilha sobre o fundo partidário, forma da liberação especificar para orientar os direitos e deveres dos pré candidatos negros; mulheres e índios do valor destinado para eles do partido que o mesmo é pré candidato, pois o jogo interno dos partidos não apresenta de forma clara e objetiva aos mesmos;	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	Destinação direta de verba a candidatos negras, negros, indigenas e trans, não à legenda de partidos reduzindo assim desiquibrio.	Não acatar.
	Bancas de hetero identificação: Garantir maior autenticidade nas autodeclarações, promovendo uma representação mais fiel. Controle e critérios na distribuição de recursos, reduzindo a chance de uso indevido de recursos.	
	Candidaturas laranjas e ações afirmativas: Garantindo que não haja candidaturas fictícias e promovam a inclusão de mulheres e garantir que mulheres negras tenham	
	§ 6º-B Ficam desobrigados de apresentação da prestação de contas (SPCE-Eleitorais) à Justiça Eleitoral, as agremiações partidárias no âmbito municipal que não apresentarem Requerimento de Registo de Candidatura (RRC); mantendo-se porém, a obrigatoriedade quanto às contas (SPCA-anuais). § 6º-C Nas eleições para os cargos de Presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital (DF), as agremiações partidárias no âmbito municipal DEIXAM de arrecadar recursos e ficam desobrigados de apresentação da prestação de contas (SPCE-Eleitorais) à Justiça Eleitoral, ficando a cargos tão somente das executivas e diretórios estaduais e distrital arrecadarem e apresentarem as contas à Justiça Eleitoral.	Não acatar
	Em uma sociedade desigual o maior desafio da justiça eleitoral e promover um disputa economicamente igualitária entrem os candidatos, a correta prestação de contas é um dos meios de se buscar esta paridade na disputa, no entanto o que se vê na pratica é algo totalmente controverso ao proposto pela justiça eleitoral , fato que pretendo demonstrar e ao fim sugerir modificações .A primeira se refere aos efeitos do art. 83, inciso I, da Resolução 23.553/17.  Na pratica esta resolução fere de morte o principio da razoabilidade e proporcionalidade, podendo atingir em alguma casos até a dignidade da pessoa humana conforme pretendo	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	demonstrar;  1- Fui candidato a prefeito, lancei chapa completa de vereadores, não obtive financiamento publico de campanha, gastei 1.030,00 (mil e trinta Reais) na minha campanha eleitoral e por fim, tivemos nossas contas julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral.  Disputamos apenas com espírito público de mudança e de justiça social e por falta de recurso financeiro ficamos na forma da lei, impedido de receber salários e impedido da promoção social ,dado a impossibilidade de nomeação em concursos públicos, de financiamentos públicos dentre outros malefícios capazes de desestabilizar uma família inteira. A não quitação eleitoral irrevogável por 4 anos é uma penalidade desproporcional nos casos de contas sem movimentação, de candidatos humildes , que acreditaram inocentemente que poderiam se valer de princípios constitucionais e disputar em pé de igualdade contra os profissionais da política brasileira.  2- Quando se fala em política logo se pensa nos comícios, carreatas, reuniões, modelos arcaicos de angariar votos e levar informações e propostas aos eleitores.  Penso que as carreatas não [texto truncado na planilha do SRE]	
	§3º No caso de candidata ou candidato transgênero que utilizem nome social no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura, as informações encaminhadas à Receita Federal e às instituições bancárias devem conter informações sobre o nome civil, a fim de evitar que divergências cadastrais atrasem a emissão do número de registro no CNPJ ou na abertura de contas bancárias necessárias para a campanha eleitoral.	Não acatar
	§4º A Receita Federal e as instituições bancárias, ao receberem informações sobre candidata ou candidato transgênero que utilize nome social, devem garantir a não divulgação dos dados constantes do registro civil, servindo tais informações exclusivamente para dar celeridade à emissão do CNPJ e abertura das contas bancárias.	Não acatar